



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
EMENDA N° 92 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19208.77401-70

Página: 1/8 16/09/2019 09:18:42

9bc3490bdd2442eef208f6e26a8a59b3a77e89e2

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

Art. Dê-se ao § 4º - C, do art. 40 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 40. ---

§ 4º- C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades exercidas sejam de risco, prejudiquem à integridade física ou sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....
Art. Dê-se ao inciso II do § 1º, do art. 201 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 201. ---

§1º. ---

II - cujas atividades sejam de risco, prejudiquem à integridade física ou sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....
Art. Dê-se ao inciso II do § 2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº, de 2019, a seguinte redação:

Art. 10. ---

§ 2º. ---

II - o servidor público federal cujas atividades sejam de risco, prejudiquem à integridade física ou sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

.....
Art. Dê-se ao inciso I do § 1º, do art. 19 da Emenda Constitucional nº, de 2019, a seguinte redação:

.....
Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Mátrica: 29851 SLSE/SEN





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 19. ---

§ 1º ---

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades de risco, prejudiciais à integridade física ou com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

.....
Art. Dê-se ao *caput* e ao § 4º do art. 21 da Emenda Constitucional nº de 2019, a seguinte redação:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido de risco, exercidas com prejuízo à integridade física ou com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentarse quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

[...]

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam de risco, exercidas com prejuízo à integridade física ou com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

.....
Art. Dê-se ao § 2º, do art. 25 da Emenda Constitucional nº, de 2019, a seguinte redação:

Art. 25. ---

§2º. Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Referida Emenda **insere** no texto da Emenda Constitucional nº de 2019, a **proteção à integridade física** nos artigos supramencionados que tratam de regras de acesso a aposentadoria especial, destinada na redação original apenas aos segurados que se submetem a agentes nocivos prejudiciais à sua **saúde**.

Tal medida se justifica principalmente pelo princípio da isonomia (igualdade), direito fundamental previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988 que, inclusive, é uma das cláusulas pétreas previstas no § 4º, do art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, no momento que a Emenda Constitucional nº de 2019 traz a expressa vedação ao enquadramento por periculosidade, gera a desigualdade entre os segurados que trabalham em condições diferenciadas decorrentes das mais diversas atividades e profissões que colocam o segurado em exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e ao risco iminente.

Nesse sentido, não há razão para que os segurados que possam sofrer um risco à sua vida em decorrência do labor sejam tratados de forma diferente dos segurados que se expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Não há uma doença específica decorrente da periculosidade, mas o risco iminente à integridade física ser violada, como no caso de eletricista, vigilantes armados, frentistas e outros que trabalham com explosivos e inflamáveis ou substâncias radioativas ou ionizantes, que estão cotidianamente em constante perigo de uma fatalidade que nenhum homem ou medidas de controle e proteção são capazes de evitar. Tais infortúnios não podem ser ignorados pelo Legislador sob pena de inconstitucionalidade, por tratar de forma desigual grupos de segurados que possuem especificidades diferenciadas em seu labor, como no caso da periculosidade.

Por fim, se os Policiais, Agentes Penitenciários e Socieducativos possuem direito a aposentadoria com requisitos diferenciados em decorrência do risco iminente à vida, por qual razão, o vigilante armado que realiza a proteção pessoal e patrimonial, em defesa inclusive de Bancos Públicos e carros fortes, deve ser ignorado, se sua integridade física sofre o mesmo risco que a do Policial, Agentes Penitenciários e Socieducativos?

Diante do exposto, é de suma importância que seja assegurada de forma expressa a proteção a integridade física, (re)inserindo-se no texto de todos os artigos da Emenda Constitucional nº de 2019, ora supramencionados, a fim de evitar violação ao princípio da igualdade e inconstitucionalidade.

Por fim, ressalta-se ainda que a presente Emenda assegura, ainda, a **conversão do tempo especial em comum para os segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física**, destinada na redação original apenas aos segurados que se submetem a agentes nocivos prejudiciais à sua **saúde**.

Eis o que dispõe a aludida norma:

“Art. 25. ---

§2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de



Página: 3/8 16/09/2019 09:18:42

9bc3490bd2442e0ff208f6e26a8a59b3a77e89e2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.”

Ora, até a promulgação da Emenda Constitucional nº, de 2019 o segurado exposto a agentes agressivos à sua saúde (insalubridade) e à sua integridade física (periculosidade) podia, na hipótese de não deter tempo mínimo para uma aposentadoria especial, utilizar o fator de conversão para transformar o tempo especial em comum e, assim, obter uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante, não somente os segurados expostos a insalubridade tinham direito à conversão, mas também aqueles expostos a agentes perigosos, tais como os trabalhadores expostos a inflamáveis, eletricidade acima de 250 volts e/ou os vigilantes que usam arma de fogo.

Entretanto, o §2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº, de 2019, ao reconhecer o direito adquirido à conversão do tempo especial em comum apenas àqueles segurados expostos à insalubridade, viola flagrantemente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que diz que **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”**

Como é de conhecimento comezinho, os Tribunais Pátrios já perfilaram entendimento no sentido de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que pode, **a qualquer momento**, utilizá-lo para fins de aposentadoria.

Proibir que um eletricista ou um vigilante armado, por exemplo, utilize tempo especial prestado até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº, de 2019 é reconhecer a possibilidade de retroação da norma para prejudicar direito adquirido, o que é vedado por cláusula pétrea.

Sobre a evidente inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº, de 2019, precisos são os fundamentos da Nota Pública de 14.08.2019 da OAB/RS, *in verbis*:

“A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se, com base em um parecer da Comissão Especial de Seguridade Social, dizer o que segue:

Considerando o comprometimento da OAB/RS com a preservação do Direito Adquirido, da boa aplicação das leis e da submissão das normas à Constituição Federal, não pode a entidade cidadã deixar de pronunciar-se sobre o ponto que segue, analisando o texto elaborado e aprovado na Câmara dos Deputados sobre a reforma da previdência:

Verifica-se que há ponto com efeito retroativo no Parágrafo 2º do artigo 25 da PEC 06/2019, o que é manifestamente inconstitucional. As normas modificadas pela reforma não podem causar prejuízo ao direito já incorporado pelos trabalhadores e contribuintes brasileiros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O dispositivo apontado, que trata da conversão do tempo especial, proíbe a conversão do período posterior à aprovação da PEC. Contudo, em relação ao tempo anterior à modificação legal, apenas garante a conversão aos trabalhadores sujeitos a condições que efetivamente prejudiquem a saúde, excluindo pessoas que hoje possuem o direito à conversão. É o caso, por exemplo, de atividades sujeitas a condições nocivas à integridade física (eletricistas, vigilantes, etc).

Ora, a modificação legal não pode atingir o direito que hoje possuem tais segurados, não pode retirar direito já adquirido ao seu patrimônio jurídico previdenciário. A vedação à conversão, por opção do legislador, poderia ocorrer a partir da publicação do novo texto legal, jamais afetando momento anterior. Por tal razão, apontando a falha técnica constitucional no dispositivo, a ordem gaúcha torna pública a constatação, a fim de conscientizar a sociedade, bem como permitir aos legisladores a supressão do dispositivo apontado como medida necessária ao bom direito e à medida de justiça.”

Também merece ser aqui transcrita a nota técnica do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a qual foi lançada em apoio à nota pública da OAB/RS e que também aponta a flagrante inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº, de 2019:

“O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos, apartidária, regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e pelo seu Estatuto, com sede na cidade de Curitiba-PR e com atuação em todo o território nacional, vem manifestar total apoio à Nota Técnica da OAB/RS, sobre a flagrante inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em comum, trazida pela PEC 006/2019, em seu artigo 25, parágrafo 2º.

A conversão de tempo especial em comum não é uma regra previdenciária, mas sim, matemática, de ajustes de tempo em condições adversas. Ela é o meio pelo qual os períodos de atividades com graus de nocividade distintos ou alternados entre comum e especial, possam ser convertidos, desde que hajam dois ou mais períodos, aplicando-lhes os fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais e permitir que sejam somados.

Conversão de tempo não se confunde com tempo ficto. A conversão permite o ajuste de tempo em condições diferentes de trabalho. Um período exercido sob condições adversas à saúde não pode ser contado da mesma forma que um tempo trabalhado em condições comuns. Ela visa, primordialmente, atender ao princípio da igualdade. Ao converter o tempo estar-se-á tornando seus referenciais iguais, permitindo a contagem do tempo. Enquanto que o tempo ficto, quando instituído no RPPS, visava a vedação do período de licença especial na contagem do tempo. São coisas absolutamente distintas.

Além da proibição à conversão do tempo após a emenda, ela será vedada para trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos

SF19208.77401-70

Página: 5/8 16/09/2019 09:18:42

9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pretéritos, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até hoje, pela justiça, como esclarecido na Nota Pública que ora apoiamos. Há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico. Por esta razão, faz-se necessário que este Senado Federal observe a inconstitucionalidade apontada no Art. 25 parágrafo 2º. e não permita que a PEC 006/19 seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros.”

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma inconstitucionalidade. Ou seja, a flagrante inconstitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e conhecedores da matéria.

Portanto, a presente emenda visa assegurar o direito adquirido, pois já incorporado ao patrimônio jurídico dos segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física, à **garantia de conversão do tempo especial em comum**.

Diante de todo o exposto, é de suma importância que retorne ao texto constitucional a **expressa garantia à conversão do tempo especial em comum para os segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física**, para preservação de cláusula pétrea garantida pela constituição que é o direito adquirido.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção à Emenda Constitucional nº de 2019.

Sala das sessões,

OK
Senador Paulo Paim
PT/RS

1	<i>STYVENSON</i>	<i>...</i>
2	<i>HEINRICH</i>	<i>...</i>
3	<i>VENEZIANO</i>	<i>...</i>
4	<i>Porto Alegre</i>	<i>...</i>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

5	Paulo Rotta	Paulo Rotta
6	Fláuvaldo Vane	Fláuvaldo Vane
7	JAGUES WAGNER	Jagues Wagner
8	TASSO JEFERISSATI	Tasso Jeferssati
9	PTB	PTB
10	Flávio Arnes	Flávio Arnes
11	ALVARO DIAS	Alvaro Dias
12	EDUARDO BORGES	Eduardo Borges
13	WAGNER	Wagner
14	Omar A.	Omar A.
15	EDUARDO GOMES	Eduardo Gomes
16	ANGELO CORONEL	Angelo Coronel
17		
18	EDUARDO GOMES	Eduardo Gomes
19	WEVERTON	Weverton
20	RANDOLFE RODRIGUES	Randolfe Rodrigues
21	SIMONE TABET	Simone Tabet
22	Inde L. Cardoso	Inde L. Cardoso
23	FINAL	Final
24		
25	MATHEUS OLIMPIO	Matheus Olímpio
26		

|||||
SF19208.77401-70

Página: 7/8 16/09/2019 09:18:42

9bc3490bbd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

27	<i>Soraya</i>	<i>Soraya Bronik</i>
28	<i>Milza</i>	<i>—</i>
29	<i>WERNER</i>	<i>—</i>
30	<i>Romário</i>	<i>Z-15</i>
31	<i>Consel</i>	<i>—</i>
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

|||||
SF/19208.77401-70

Página: 8/8 16/09/2019 09:18:42

9bc3490bdd2442eef208f6e26a8a59b3a77e89e2

